



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 599 ,
de 16/04/2020

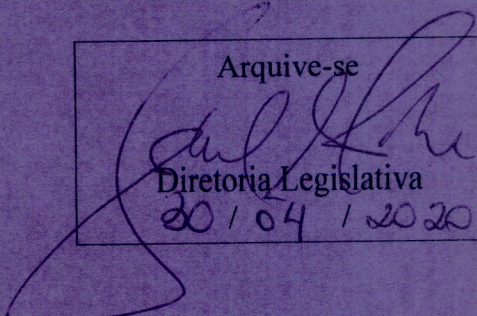
Processo: 84.999

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.062

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL (Luiz Fernando Machado)

Ementa: Altera a Lei Complementar nº. 511/2012, que reformula o Estatuto do Magistério Público Municipal, para dispor sobre o período de recesso escolar.

Arquive-se


Diretoria Legislativa

20/04/2020



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.062

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Diretor <i>08/04/2020</i></p>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos	20 dias	7 dias
	vetos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
aprazados	7 dias	3 dias	
	Parecer CJ nº: <i>1266</i>	QUORUM: MA	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p>Diretor Legislativo <i>15/04/2020</i></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente <i>15/04/2020</i></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator <i>15/04/2020</i></p>
<p>À <u>CECLAT</u>.</p> <p>Diretor Legislativo <i>15/04/2020</i></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente <i>15/04/2020</i></p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator <i>15/04/2020</i></p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

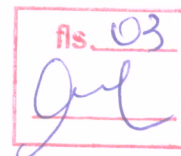
--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

OF. GP.L. nº 83/2020

Processo SEI nº 04520/2020



Jundiaí, 08 de abril de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo alterar o artigo 49 da Lei Complementar nº 511, de 29 de março de 2012, a fim de dispor da definição do período de recesso escolar.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

ifs.3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls 04
Jul

Processo SEI nº 04520/2020

PUBLICAÇÃO Rubrica
17/04/2020 Cuiá

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Fay Sab
Presidente
15/04/2020

APROVADO
Fay Sab
Presidente
15/04/2020

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.062

Art. 1º A Lei Complementar nº 511, de 29 de março de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 49. A Unidade de Gestão de Educação, por meio de portaria, definirá as datas de recesso nas unidades de educação da rede municipal de ensino, conforme calendário escolar, observada sempre a necessidade do serviço.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 6 de abril de 2020.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que tem por objetivo alterar o artigo 49 da Lei Complementar Municipal nº 511, de 29 de março de 2012, a fim de dispor da definição do período de recesso escolar.

Primeiramente, insta ressaltar que o Projeto de Lei em tela afigura-se legal no que se refere à competência e iniciativa, a teor do disposto nos artigos 6º, “caput” e inciso XX; 46, incisos III e IV e 72, incisos IV e XII, todos da Lei Orgânica do Município, bem como do art. 30, inciso I da Constituição Federal.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica do Município

Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XX - instituir regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas; (...)

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

III - regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



(...).

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

No **mérito**, o projeto de lei tem a finalidade de aperfeiçoar a redação do artigo 49 da Lei Complementar nº 511, de 2012, para possibilitar que a Unidade de Gestão de Educação possa adequar o recesso à necessidade do calendário escolar e das diretrizes pedagógicas, sobretudo em situações excepcionais, como na pandemia decorrente da COVID-19.

No presente exercício, por exemplo, por meio do Decreto Municipal nº 28.926, de 24 de março de 2020, foi reconhecida o estado de calamidade em Jundiaí diante de todos os fatos acima narrados, sendo que as aulas foram completamente suspensas em 23 de março de 2020, o que exigiu da Administração a revisão do calendário escolar.

Cumpre-nos anotar que a proposta encontra adequação financeira e orçamentária, conforme estudo de impacto que integra a presente justificativa, apresentados pela Unidade de Gestão de Finanças.

Assim, estando evidenciados os motivos determinantes de nossa iniciativa, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o integral apoio à aprovação que se busca.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

lfs.3



(Compilação da Lei Complementar nº 511/2012 – pág. 2)

LEI COMPLEMENTAR N.º 511, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Reformula o Estatuto do Magistério Público Municipal.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de março de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Estatuto do Magistério, instituído pela Lei nº 3.068, de 10 de julho de 1987, alterado pela Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1997, passa a vigor com as alterações e acréscimos desta Lei Complementar.

Art. 2º São considerados profissionais do Magistério aqueles que desempenham as atividades de docência e as de suporte pedagógico à docência, incluídas as de planejamento, direção, coordenação, inspeção, orientação e supervisão educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação Básica.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I – cargo: o lugar instituído na estrutura do serviço público, criado por lei, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e remuneração correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma da lei;

II – quadro do magistério: conjunto de cargos privativos da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, destinados ao exercício de atividades docentes e de especialista de educação;

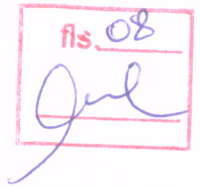
III – área ou campo de atuação: nível de ensino e classes de atuação de docentes e especialistas de educação;

IV – rede municipal de ensino: conjunto de unidades educacionais mantido pela Prefeitura de Jundiaí, que oferece a educação básica nos níveis de educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos e nas diferentes modalidades de ensino previstas em lei;

V – professor: servidor público que exerce a docência e, quando designado, suporte pedagógico, direção, coordenação, assessoramento, apoio, supervisão, orientação,



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(Compilação da Lei Complementar nº 511/2012 – pág. 25)

Art. 49. Poderá haver recesso nas unidades de educação da rede municipal de ensino nos meses de julho e dezembro, conforme calendário escolar, observada sempre a necessidade do serviço.

Art. 50. O mês de janeiro será de férias regulamentares para os servidores docentes e especialistas de educação em exercício nas unidades da rede municipal de ensino.

Parágrafo único. Fica a Secretaria Municipal de Educação e Esportes, para o fim de manter o atendimento nas unidades de educação, autorizada a elaborar escala de férias diferentemente do disposto neste artigo.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51. As regras de progressão adotadas por esta Lei Complementar aplicam-se a partir do ano de 2013, mantida a legislação anterior relativamente às avaliações do ano de 2012.

Art. 52. Fica extinto o adicional por título de formação profissional previsto no art. 29 da Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1997, respeitada a vantagem pessoal decorrente de sua concessão aos atuais integrantes da carreira do magistério.

Art. 53. Os servidores que vierem a ser nomeados em virtude de aprovação em concurso público, com edital publicado até a data da promulgação desta Lei Complementar, terão seus cargos enquadrados, segundo a estrutura ora estabelecida.

Art. 54. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2012.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de março de dois mil e doze.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1266

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1062

PROCESSO Nº 84999

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei complementar altera a Lei Complementar nº. 511/2012, que reformula o Estatuto do Magistério Público Municipal, para dispor sobre o período de recesso escolar.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/06; e vem instruída com excerto da Lei Complementar n. 511/2012 (fls. 07/08).

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, III e IV, c/c o art. 72, IV e XII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito alterar a Lei Complementar nº. 511/2012, que reformula o Estatuto do Magistério Público Municipal, para dispor sobre o período de recesso escolar.

Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa (reestruturação, criação, extinção e vencimentos de cargos públicos).

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de "*juiz do interesse público*", à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

E as razões de mérito podem ser extraídas da justificativa do projeto que remetemos Vossas Excelências.



OITIVA DAS COMISSÕES

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo .

único, da L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta (art. 43, parágrafo

Jundiaí, 13 de abril de 2020.

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 84.999

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1.062, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei Complementar nº. 511/2012, que reformula o Estatuto do Magistério Público Municipal, para dispor sobre o período de recesso escolar.

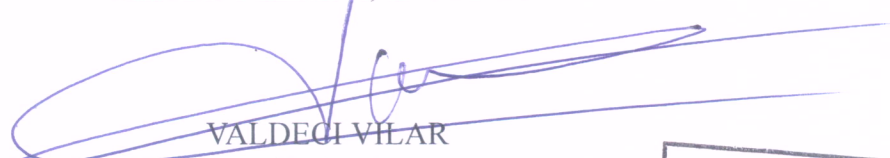
PARECER

Consoante preceito insculpido na Constituição do país, tem o município autoridade de legislar sobre os temas de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação estadual e a federal), razão por que esta proposta se revela procedente quanto à competência. O objeto acha-se reservado à alçada privativa do Prefeito, ou seja, a alçada é-lhe própria, daí a matéria ser regular na iniciativa. O documento acha-se traçado segundo a técnica legislativa própria.

A proposta mereceu consideração positiva da Procuradoria Jurídica.


Diante do exposto e considerada a alçada jurídica que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator registra **voto favorável**.


Sala das Comissões, 15/04/2020.


VALDECI VILAR
(Delano)
Presidente e Relator

APROVADO
15/04/20


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vitor Oeste)


PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio - Delegado)


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA, ESPORTO,
LAZER E TURISMO** **PROCESSO 84.999**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1.062, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei Complementar nº. 511/2012, que reformula o Estatuto do Magistério Público Municipal, para dispor sobre o período de recesso escolar.

PARECER

É responsabilidade desta Comissão (Regimento Interno, art. 47, V) dizer o **mérito** das matérias que versam, entre outros assuntos, sobre educação, como é o caso desta proposta, cuja pertinência bem se acha ilustrada nos elementos com que se compuseram a respectiva justificativa e seus anexos.

Acompanhando o parecer de legalidade da Procuradoria Jurídica, bem como o parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação, também este relator registra voto favorável à tramitação da proposta.

Sala das Comissões, 15/04/2020


CRISTIANO LOPES
Presidente e Relator

APROVADO
15 / 04 / 20


ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique-Xique

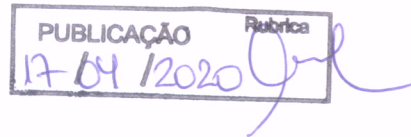

DOUGLAS MEDEIROS


GUSTAVO MARTINELLI


ROBERTO CONDE ANDRADE
Pastor Roberto Conde



Processo 84.999



Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.062

(Prefeito Municipal)

Altera a Lei Complementar nº 511/2012, que reformula o Estatuto do Magistério Público Municipal, para dispor sobre o período de recesso escolar.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 15 de abril de 2020 o Plenário aprovou:

Art. 1º A Lei Complementar nº 511, de 29 de março de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 49. A Unidade de Gestão de Educação, por meio de portaria, definirá as datas de recesso nas unidades de educação da rede municipal de ensino, conforme calendário escolar, observada sempre a necessidade do serviço.”

(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 6 de abril de 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de abril de dois mil e vinte (15/04/2020).

Fauz Tah
FAOUAZ TAHA
Presidente



RECIBO DE AUTÓGRAFO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.062

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 16 / 04 / 2020

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: _____

RECEBEDOR: _____

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 12 / 05 / 20

(15 dias úteis – LOJ, art 53)

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Expediente

fis. 15
Cris

Ofício GP.L n.º 89/2020

Processo SEI n.º 04520/2020

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 85081/2020
Data: 29/04/2020 Horário: 13:39
Administrativo -

Jundiaí, 16 de abril de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Diretoria Legislativa
29/04/2020

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar n.º 599, objeto do Projeto de Lei Complementar n.º 1.062, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



LEI COMPLEMENTAR N.º 599, DE 16 DE ABRIL DE 2020

(Prefeito Municipal)

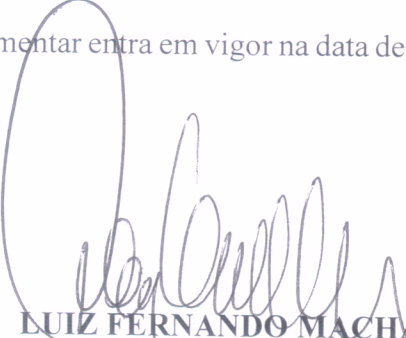
Altera a Lei Complementar nº 511/2012, que reformula o Estatuto do Magistério Público Municipal, para dispor sobre o período de recesso escolar.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 15 de abril de 2020, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 511, de 29 de março de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 49. A Unidade de Gestão de Educação, por meio de portaria, definirá as datas de recesso nas unidades de educação da rede municipal de ensino, conforme calendário escolar, observada sempre a necessidade do serviço.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 6 de abril de 2020.



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.062

Juntadas:

fls 02 a 08 em 02/04/2020 Enice
fis 09/10, 13/04/20 f.i; fls 11/12 em 16/04/2020 q
fls 13 e 14 em 16/04/20 Enice
fls. 15 e 16 em 30/04/20 Enice

Observações: